



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 6/2024

Dispõe sobre o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Pragas para a Cultura da Soja, no estado de Goiás.

**O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA**, no uso das atribuições legais conferidas nos incisos I e III, art. 76, da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, regulamentada pelo Decreto estadual nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023 c/c artigo 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto estadual nº 10.320, de 12 de setembro de 2023;

Considerando a Lei estadual n.º 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda;

Considerando a importância socioeconômica da cultura da soja para o estado de Goiás;

Considerando os prejuízos que o fungo *Phakopsora pachyrhizi*, agente causal da praga Ferrugem Asiática da Soja, ocasiona à economia do Estado;

Considerando a Portaria SDA/MAPA nº 1.124, de 25 de junho de 2024, que institui o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja - *Phakopsora pachyrhizi* (PNCFS) no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização das ações e medidas fitossanitárias para prevenção e controle da praga ferrugem asiática da soja em Goiás, em consonância com a Portaria SDA/MAPA nº 1.124, de 25 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Estadual de Prevenção e Controle de Pragas para a Cultura da Soja, com o estabelecimento de medidas fitossanitárias que visam a prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja no estado de Goiás.

Art. 2º Estabelecer o calendário de semeadura para a cultura da soja em todo estado de Goiás, de 25 de setembro a 2 de janeiro, como medida fitossanitária complementar para a racionalização do número de aplicações de fungicidas e redução dos riscos de desenvolvimento de resistência do fungo *Phakopsora pachyrhizi* às moléculas químicas utilizadas para o controle da Ferrugem Asiática da Soja.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se por calendário de semeadura como sendo:

I – data inicial: data a partir da qual é permitida a presença de plântulas emergidas no campo;

II – data final: data até a qual é permitida a semeadura da soja no campo.

§ 2º O início da semeadura da soja no campo não configura descumprimento da norma, desde que não haja plântulas emergidas antes da data de início do calendário.

§ 3º Nas ocorrências de semeaduras de soja fora do calendário de semeadura será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Estabelecer a cada nova safra a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico das lavouras de soja, no Sistema de Defesa Agropecuário de Goiás (SIDAGO) junto à página eletrônica da Agrodefesa ([www.agrodefesa.go.gov.br](http://www.agrodefesa.go.gov.br)), até no máximo 15 dias após o término do calendário de semeadura.

§ 1º São responsáveis pelo cadastramento das lavouras de soja:

I- todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedades produtoras de soja;

II- as empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares estabelecidos com produtores-proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades produtoras de soja;

III- os escritórios de planejamento e assistência técnica, através de seu responsável técnico, das propriedades produtoras de soja que estão sob sua responsabilidade;

IV – o pesquisador, em unidades de ensino e pesquisa, no caso de semeadura para experimentação científica.

§ 2º O cadastramento eletrônico das lavouras de soja após o término do prazo estabelecido no *caput* ou a falta de pagamento da taxa correspondente serão considerados descumprimentos desta normativa.

Art. 4º Estabelecer aos produtores a obrigatoriedade da realização de monitoramento para detecção da Ferrugem Asiática nas lavouras de soja, assim como realização do controle fitossanitário de acordo com as recomendações do Responsável Técnico (RT).

Art. 5º A ocorrência da Ferrugem Asiática em lavouras ou plantas voluntárias de soja poderá ser comunicada em sistema informatizado, disponibilizado e publicado em sítio eletrônico da Agrodefesa.

Art. 6º Tornar obrigatória a eliminação dos restos culturais da soja, pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária, arrendatária, parceira ou detentora, a qualquer título, de área ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de soja.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se por restos culturais, as plantas de soja remanescentes da colheita, bem como as plantas voluntárias (tiguera ou guaxa) que germinam a partir de grãos de soja.

§ 2º Entende-se por eliminação dos restos culturais a destruição física ou química das estruturas vegetativas e reprodutivas das plantas de soja.

§ 3º A eliminação das plantas voluntárias de soja deverá ocorrer até 30 dias após a sua emergência.

§ 4º A destruição das plantas voluntárias de soja poderá ser realizada pelo pastejo de animais, desde que o número e a frequência sejam suficientes para destruir os restos culturais dentro do prazo de 30 dias após a emergência.

§ 5º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem soja em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que cortam o estado de Goiás, ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais.

§ 6º A semeadura de culturas em sucessão ou rotação, e as utilizadas como cobertura morta no plantio direto, não eximem o produtor de eliminar as plantas voluntárias de soja que germinem no meio da cultura principal.

Art. 7º Em lavouras de soja abandonadas ou inviabilizadas por quaisquer motivos, que possam ocasionar prejuízos a terceiros, será determinada pela Agrodefesa a destruição imediata da lavoura por parte dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem a soja.

Art. 8º Estabelecer o vazio sanitário, no período de 27 de junho a 24 de setembro, como medida fitossanitária para prevenção e controle da praga *Phakopsora pachyrhizi* na cultura da soja, em todo estado de Goiás.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se por vazio sanitário o período definido e contínuo em que é proibido cultivar, manter ou permitir, em qualquer estágio vegetativo ou reprodutivo, plantas vivas emergidas de soja em uma determinada área, com vistas à redução do inóculo do fungo *Phakopsora pachyrhizi*.

§ 2º Nas ocorrências de semeaduras ou manutenção de cultivos de soja durante o período estabelecido para o vazio sanitário será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º Poderão ser autorizadas excepcionalmente, pela Agrodefesa, a semeadura e manutenção de plantas vivas de soja dentro do período de vazio sanitário, exclusivamente para as seguintes finalidades:

I – cultivo em ambiente protegido;

II - cultivo destinado à realização de pesquisa científica;

III – cultivo destinado à demonstração de cultivares e tecnologias em eventos e feiras agrícolas;

IV – cultivo no Projeto Público de Irrigação Luís Alves do Araguaia.

Parágrafo único. Para o cultivo excepcional de soja no Projeto Público de Irrigação Luís Alves do Araguaia, a semeadura só poderá ocorrer de 20 de maio a 20 de junho de cada ano.

Art. 10. Poderão ser autorizadas excepcionalmente, pela Agrodefesa, a semeadura e manutenção de plantas vivas de soja após o período do calendário de semeadura, desde que a colheita ou destruição das plantas não ultrapasse o início do vazio sanitário, exclusivamente para as seguintes finalidades:

- I – cultivo destinado à realização de pesquisa científica;
- II – cultivo destinado à demonstração de cultivares e tecnologias em eventos e feiras agrícolas;
- III – cultivo destinado à produção de sementes genéticas;
- IV – semeadura de sementes de soja tratadas com agrotóxicos não comercializados pelo produtor de sementes.

§ 1º Para a excepcionalidade prevista no inciso IV, as plantas de soja deverão ser destruídas até 30 dias após sua emergência.

§ 2º Para a excepcionalidade prevista no inciso IV, a entidade representativa dos produtores de sementes no estado de Goiás ficará responsável por solicitar junto à Agrodefesa a autorização para semeadura e manutenção de plantas vivas de soja fora do prazo do calendário de semeadura.

Art. 11. As solicitações de cultivos excepcionais para semeadura e manutenção de plantas vivas de soja no período de vazio sanitário, bem como para semeadura após o calendário de semeadura, deverão ser protocolizadas na Agrodefesa, assinadas pelo produtor, responsável técnico ou representante da instituição de pesquisa, com no mínimo de 30 dias de antecedência da data de semeadura, acompanhado dos seguintes documentos disponibilizados no site da Agrodefesa ([www.agrodefesa.go.gov.br](http://www.agrodefesa.go.gov.br)): Modelo de Requerimento, Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 1º A Agrodefesa analisará o pedido em até 30 dias e, no caso de deferimento ou indeferimento, será dado conhecimento ao interessado.

§ 2º A Agrodefesa determinará a destruição das áreas de que trata o *caput*, caso se verifique que:

- I - não foram executadas as ações previstas no Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade para prevenção e controle fitossanitário da praga *Phakopsora pachyrhizi*;
- II - houve desvio da finalidade apresentada e formalmente autorizada.

§ 3º Ao compromitente que não cumprir integralmente o Plano de Trabalho e Termo de Compromisso e Responsabilidade, ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 12. Ficam proibidas a semeadura e o cultivo de soja em sucessão à soja, na mesma área e no mesmo ano agrícola.

Parágrafo único. Na ocorrência de semeadura e o cultivo de soja em sucessão à soja, na mesma área e no mesmo ano agrícola, será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 13. Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de soja deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

Parágrafo único. O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos transportadores.

Art. 14. O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei federal nº 9.605/98.

Art. 15. Revoga-se a Instrução Normativa nº 02, de 18 de abril de 2022.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS, Presidente**, em 01/08/2024, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **63134910** e o código CRC **89F18DB3**.

---

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA  
Av. 4ª Radial Praça Central, Qd. 60, Lt 1 e 2 - Setor Pedro Ludovico - Goiânia/GO  
CEP: 74.830-130 - Fone: (62) 3201-3530 - E-mail: [presi@agrodefesa.go.gov.br](mailto:presi@agrodefesa.go.gov.br)



Referência: Processo nº 202100066005441



SEI 63134910